



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-83.2017.815.0011** – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Pedro Saulo de Lima Barbosa

**ADVOGADO:** Maria de Lourdes Silva Nascimento

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA REVESTIDA DE NOTÓRIA CREDIBILIDADE. INVIABILIDADE DO PLEITO. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO.**

- É válida a condenação baseada nos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, notadamente quando os mesmos são corroborados pelas demais provas acostadas aos autos. Outrossim, nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

- Demonstrado nos autos que a sentença condenatória encontra-se fundamentada em conjunto probatório robusto e concludente, de forma a permitir o juízo de condenação, a manutenção do edito condenatório é medida que se impõe.

- Não se justifica o pedido de redução da pena, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou corretamente as circunstâncias judiciais, procedendo à dosimetria da pena consoante a análise prevista no art. 59 do Código Penal. Ademais, o *quantum* imposto ao réu se encontra adequado ao critério da necessidade e suficiência.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação,** nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Pedro Saulo de Lima Barbosa**, em face da sentença de fls. 140/147, proferida pelo Juiz de Direito **Vladimir José Nobre de Carvalho**, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime de **porte ilegal de arma de fogo – art. 14 da Lei nº 10.826/03 – a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito por tratar-se de réu reincidente.

A sentença condenou também o acusado **Carlos Antônio de Sousa Silva**, porém este não interpôs recurso apelatório.

Narra a denúncia que (fls. 02/04):

*“... no dia 15.12.2016, por volta das 15h, na Rua Marinheiro Agra, no Bairro do José Pinheiro, na cidade de Campina Grande-PB, os denunciados foram presos em flagrante delito, por “portarem, arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, sem autorização e sem desacordo com determinação legal ou regulamentar”.*

*Historiam os autos, que policiais militares faziam rondas na localidade supracitada e os denunciados ao avistarem a viatura policial empreenderam fuga pela Rua Tamandaré, sem êxito.*

*Durante a perseguição policial, fora abordado o primeiro, o denunciado PEDRO SAULO DE LIMA BARBOSA (trajava uma camisa listrada), não sendo encontrado nada em seu poder.*

*Posteriormente, durante a perseguição ao segundo denunciado (CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA SILVA), os policiais visualizaram quando o mesmo se desfez de uma arma de fogo sendo apreendida a referida arma de fogo (revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 2180503) e preso em flagrante o acusado em tela (...).”*

Nas **razões recursais**, fls. 150/156, a defesa pretende a reforma da sentença para **absolver o réu Pedro Saulo de Lima Barbosa**, nos termos do art. 386, inciso III do CPP.

O representante do *parquet*, em primeira instância, nas contrarrazões de fls. 174/176, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça **Francisco Sagres Macedo Vieira**, às fls. 182/188, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, entendendo que a pena incidiu em *bis in idem* em razão do apelante possuir apenas uma condenação transitada em julgado, mas ter sido duplamente penalizado na primeira e segunda fase, razão pela qual deve ser reformada.

**É o relatório.**

**VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## ***Do pleito absolutório***

Em suma, pretende o recorrente a sua absolvição sob o argumento de ausência ou insuficiência de prova a fundamentar um edito condenatório. Contudo, impossível a absolvição pretendida. Explico.

**De fato, revelam os autos que, durante as rondas realizadas por policiais militares no bairro de José Pinheiro, em Campina Grande, avistaram os dois réus trafegando em bicicletas, os quais, ao perceberem a presença dos policiais, empreenderam fuga, e, apesar de o réu/apelante tentar se desfazer da arma de fogo, foram alcançados e abordados, ocasião em que foi apreendido o material descrito na peça inicial.**

No caso em comento, a **materialidade do delito** é irrefutável, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 19, onde se constata a apreensão do artefato relatado na peça proemial, bem como o laudo de eficiência de disparos, que constatou que a arma estava apta a efetuar disparos (fls. 71/73). Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, conforme se evidencia de suas razões recursais, ele se insurge apenas contra a autoria do crime em apreciação.

Quanto à **autoria delitiva**, esta restou eficazmente comprovada pela prova testemunhal produzida, posto que os policiais informaram que o revólver apreendido estava em poder do apelante. Vejamos.

A testemunha ministerial e policial militar *Oberlan dos Santos Ribeiro* afirmou na Delegacia (fls. 06) e em juízo (mídia de fls. 117), respectivamente, que:

*“... foi realizada uma abordagem nos ciclistas, sendo identificado o que lançou a arma como sendo por PEDRO SAULO DE LIMA BARBOSA; QUE em poder do segundo ciclista identificado por CARLOS ANTONIO DE SOUSA SILVA, nada foi encontrado, sendo ambos encaminhados pela esta Delegacia...”*

*“... estava procedendo rondas pela localidade, momento que o pneu de uma das motocicletas que estava sendo utilizada na patrulha furou, tendo sido procedido um bloqueio para garantir a segurança no momento da troca do pneu, em ato contínuo, os denunciados encontravam-se transitando em direção a guarnição, tendo os mesmos desviado a rota ao avistarem os milicianos, momento em que fora procedida uma perseguição, onde ao serem abordados, fora localizada uma arma, a saber, um revólver calibre 38, Tiniras, em poder do APELANTE Pedro Saulo de Lima Barbosa; que este tentou se desfazer da arma, jogando em uma planta; que tem certeza haver sido o réu Pedro Saulo quem estava com e arma e tentou se desfazer...”*

Como também, o policial militar *Pedro Paulo Araújo dos Santos* disse que (fls. 07):

*“... se deparou com 2 (dois) indivíduos de bicicleta e ao avistar a guarnição empreenderam fuga sem êxito. QUE os dois foram alcançados na Rua Tamandaré; QUE viu quando um dos ciclistas se desfez de uma arma de fogo, lançando os objetos numa jardineira na Rua Tamandaré; QUE foi realizada uma abordagem aos ciclistas, sendo identificado o que lançou a arma como sendo por PEDRO SAULO DE LIMA BARBOSA; QUE em poder do segundo ciclista identificado por CARLOS ANTONIO DE SOUSA SILVA, nada foi encontrado, sendo ambos encaminhados pela esta Delegacia;...”*

Quanto ao argumento da defesa de que os depoimentos dos policiais devem ser objeto de ressalva, **insta salientar que as declarações dos policiais são coesas, coerentes e não destoam das demais provas produzidas durante a instrução processual e, por isso, seus depoimentos são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.**

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o depoimento prestado por policiais reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, local onde é garantido aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”** (HC 409.061/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. **DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.** SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL.

(...)

4. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Outrossim, **a tese apresentada pelo réu, ora apelante, em interrogatório (fls. 08/09 e mídia de fls. 117), evidencia-se totalmente isolada diante de todo o conjunto probatório**, enquanto que o outro réu condenado, que não apelou da sentença, confessou a prática delitiva.

Portanto, infere-se que a sentença se apresenta devidamente fundamentada em provas robustas e suficientes a justificar o edito condenatório. Ou seja, foram considerados os fatos narrados na denúncia juntamente à confissão de um dos réus e demais provas dos autos - os depoimentos testemunhais -, não havendo dúvida alguma acerca da autoria e materialidade do crime.

### ***Da dosimetria***

Quanto à pena aplicada, o apelante alega genericamente que foi fixada fora dos limites e que foi concedido benefício ao outro réu, enquanto o ora apelante goza de situação jurídica idêntica. Sem razão, contudo.

Já o parecer ministerial da Procuradoria-geral de Justiça entendeu que a pena aplicada incidiu em *bis in idem* em razão do apelante possuir apenas uma condenação transitada em julgado, mas ter sido duplamente penalizado na primeira e segunda fase.

**Entendo, data vênia, que o magistrado *a quo* fixou a pena-base apenas 6 (seis) meses acima do mínimo legal (02 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa) de forma fundamentada, sopesando 3 (três) circunstâncias negativas (culpabilidade, personalidade e motivos), conforme art. 59 do Código Penal.**

Infere-se, pois, que o aumento da pena-base teve por fundamento o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, não havendo aumento da pena-base em razão de condenação anterior.

**Já em segunda fase, o magistrado aplicou a agravante da reincidência, aumentando a pena para 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, haja vista a condenação anterior com trânsito em julgado (antecedentes fls. 136/137).**

**Quanto ao benefício da substituição da pena concedida ao réu *Carlos Antônio de Sousa Silva*, cumpre registrar que não foi concedido ao ora apelante justamente em face de sua reincidência, conforme fundamentação posta na sentença.**

**Como também, foi aplicado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, em razão de o réu ser reincidente.**

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Logo, entendo que o magistrado *a quo* cumpriu o dever de motivar a decisão, considerando que foram, de maneira satisfatória, apresentadas as razões de fato de e direito que embasaram a decisão, o que resta devidamente motivada a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais Competente, comunicando-o da presente decisão.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Des. Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***